MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**10715.003974/2007-27**
ACÓRDÃO	3001-003.042 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS PAN-AMERICANOS RIO 2007
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 01/01/2007, 01/12/2007

ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO PREJUDICIAL. DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO.

Tendo o judiciário decidido pela ilegitimidade passiva do recorrente em relação à obrigação tributária em questão, descabe o prosseguimento da execução administrativa de Termo de Responsabilidade referente ao Regime de Admissão Temporária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os conselheiros Larissa Cassia Favaro Boldrin e Wilson Antonio de Souza Correa, que negavam provimento ao Recurso. "Designada para elaborar o voto vencedor, a Conselheira Francisca Elizabeth Barreto."

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relatora

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente e redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

DOCUMENTO VALIDADO

Original

DOCUMENTO VALIDADO

RELATÓRIO

O presente processo é referente a multa aduaneira, no valor de R$ 207.818,84, oriunda de execução administrativa de Termo de Responsabilidade – TR (fls.15/16), em razão do descumprimento das normas relativas ao Regime de Admissão Temporária de mercadoria ingressada sob amparo da DSI nº 558295, de 11/07/2007 (fls.06), com prazo de concessão até o dia 11/10/2007.

O sujeito passivo foi autuado, em 11/07/2007, na ALF – AEROPORTO INTERNACIONAL DO GALEÃO/RJ, para as mercadorias constantes da lista de fls.07 a 12, com ordem judicial para que fosse apreciado o recurso da interessada, nos termos do Acórdão exarado em face da Apelação nº 529981, nos autos do mandado de segurança nº 2010.51.01.020163-7 (nº no CNJ 0020163-80.2010.4.02.5101), lavrado pelo TRF da 2ª Região, acostado à fls.197 a 203, com a seguinte ementa (fls.202):

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ADUANEIRO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. ARTIGOS 766 E 768 DO DECRETO 6.759/2009. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 70.235/72. 1.Não há que se falar em incompatibilidade entre Decreto nº 6.759/2009, que disciplina o Regulamento Aduaneiro e o Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, pois conforme se verifica nos artigos 766 e 768 do primeiro, há expressa determinação para que os créditos tributários sejam apurados mediante processo administrativo fiscal. 2.Segundo a redação expressa art.766 do Decreto nº 6.759/2009, "A exigência de crédito tributário apurado em procedimento posterior à apresentação do termo de responsabilidade, em decorrência de aplicação de penalidade ou de ajuste no cálculo de tributo devido, será formalizada em auto de infração, lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 1972". 3.Já o art.768 do mesmo Decreto diz "A determinação e a exigência dos créditos tributários decorrentes de infração às normas deste Decreto serão apuradas mediante processo administrativo fiscal, na forma do Decreto nº 70.235, de 1972 (Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, art.2º; e Lei nº 10.336, de 2001, art.13, parágrafo único)". 4.Conforme se verifica do próprio texto do Regulamento Aduaneiro, o processo administrativo fiscal para apuração e cobrança de crédito tributário deve ocorrer observando-se o procedimento disposto no Decreto nº 70.235/72. 5.Apelação a que se dá provimento, para conceder a segurança e determinar que seja analisada a impugnação apresentada pelo Impetrante nos moldes do Decreto nº 70.235/72.

Conforme fls. 06, na DSI encontra-se o valor aduaneiro de R$ 69.329,24, sem indicação dos tributos suspensos, nos termos do art.4º1, da IN SRF nº 727/07.

Conforme fls. 15/16, no TR, consta os valores FOB (US$ 25.537,65) e CIF (US$ 33.871,76), sem indicação dos valores calculados para os tributos incidentes na operação, mas que se encontrariam suspensos em função da aplicação do Regime Aduaneiro Especial citado, seguindo os termos do art.10 - §1º2, da IN SRF nº 727/07. Tal fato foi notado, quando do encaminhamento para execução do TR (fls.25), sendo que à fls.31/32, encontram-se o "demonstrativo para cálculo dos tributos", alegadamente apresentado pelo representante da beneficiária (fls.41), conforme despacho de 30/01/2009, com os seguintes valores:

Tabela 1

	Valor Suspenso
Imposto de Importação	22.515,24
IPI vinculado	0,00
PIS/PASEP Importação	1.426,67
COFINS Importação	6.571,32
Total:	**30.513,23**

Como beneficiário do Regime: o Comitê Olímpico Jamaicano (sem CNPJ).

Nota-se que, embora haja informação de que o beneficiário não tinha número de CNPJ, o "requerimento de concessão do regime de admissão temporária" (fls.04) e a DSI (fls.06), indicaram o CNPJ do Comitê Organizador dos Jogos Panamericanos (05.641.145/0001-95). Entretanto, o Termo de Responsabilidade foi firmado na pessoa do Sr. Compton Nelson Rodney, estrangeiro, como "beneficiário do Regime", com indicação do número de seu passaporte: A2600303 (fls.15).

Em 26/07/2007, o representante do beneficiário demandou (fls.18), com base no art.15 – I3 , da IN SRF nº 285/03, bem como na IN SRF nº 727/07, "autorização para procedermos à reexportação das mercadorias admitidas temporariamente". À fls.21, despacho da autoridade fiscal, em 10/06/2008, demandando que fosse informada "a medida extintiva adotada para fins de baixa do TR".

A notificação foi endereçada à pessoa jurídica diversa (fls. 22): o Comitê Olímpico Brasileiro (34.169.060/0001-54). Em resposta (fls.23), o representante do Comitê Olímpico Brasileiro (34.169.060/0001-54) demandou prorrogação por 45 (quarenta e cinco) dias para atendimento ao que fora requerido pela fiscalização.

Considerando que não houve resposta quanto à forma de extinção da Admissão Temporária, os autos foram encaminhados para execução do TR, com anotação de que teriam sido "reproduzidas cópias que geraram o processo nº 10715.006417/2008-494 para a constituição do crédito tributário referente as multas" (fls.24). Referido processo administrativo foi apensado ao

DOCUMENTO VALIDADO

Original

p.p., conforme despachos de fls.27/28, em 04/11/2008, sendo que, em 30/04/2010, nos termos do despacho de fls.52, lavrado pelo chefe do Grupo de Análise de Benefícios e Admissão Temporária (GABAT), se o valor principal fosse encaminhado para inscrição em DAU, os autos do processo 10715.006417/2008-49 deveriam ser desapensados e encaminhados ao Gabinete daquela Alfândega "para constituição do crédito tributário decorrente das penalidades cabíveis". A desapensação ocorreu em 14/02/2011 (fls.147).

Consta no despacho datado de 03/11/2008 (fls.26) a informação de que aquela unidade (ALF – AEROPORTO INTERNACIONAL DO GALEÃO/RJ) não tinha recebido qualquer DSE para retorno ao exterior dos bens, que deveria ser elaborada pela IRF/RJ, nos termos do art.12 - §3º, da IN SRF nº 727/07. Em 24/11/2008, a IRF/RJ atestou que não havia qualquer "registro de DSE ou de outra modalidade de reexportação relativa aos bens objeto do p.p." (fls.30).

Em 11/02/2009, foi determinada (fls.42) a execução do TR em face do Comitê Organizador dos Jogos Panamericanos (05.641.145/0001-95), pelo chefe do GABAT, da ALF – AEROPORTO INTERNACIONAL DO GALEÃO/RJ.

Ato contínuo, com o despacho de fls.43/44, lavrado pela Assessoria de Gabinete e endossada pelo Inspetor – Chefe daquela Alfândega, em 12/06/2009, foi proposto o "encaminhamento do presente à PFN para providências que se fizerem necessárias diante à impossibilidade de execução do Termo de Responsabilidade e lavratura de Auto de Infração, dos tributos suspensos e das multas legais pertinentes".

A Procuradoria da Fazenda Nacional, na 2ª Região, manifestou-se (fls.46), num primeiro momento, em 07/07/2009 no seguinte sentido:

Em que pese as informações da douta RFB, não cabe a esta DIDAU/RJ dar uma solução acerca da elaboração do lançamento do tributo, vez que se trata de ato administrativo de competência exclusiva da Autoridade Fiscal.

4. Ademais, a atividade relativa à inscrição e arrecadação da dívida ativa da União pressupõe um crédito devidamente constituído, líquido, certo, exequível e, acompanhado do respectivo demonstrativo de débito. 5. Portanto, s.m.j., refoge totalmente a competência desta DIDAU/RJ tentar suprir, em sede de inscrição em DAU, a ausência de informações básicas sobre a constituição do crédito (lançamento). 6. Não obstante a tudo que foi dito, em havendo dúvida jurídica acerca da aplicação do direito, poderia a Autoridade Fiscal encaminhar consulta à Divisão de Consulta da PFN 2ª Região.

Posteriormente, a PFN da 2ª Região, em 06/08/2009, exarou o despacho de fls. 48/49, acrescendo a observação de que o TR havia sido firmado por pessoa física estrangeira e não inscrita no CPF, o que, também, inviabilizaria a inscrição em DAU. Por outro lado, entendeu que havia solidariedade tributária entre o beneficiário do Regime e o Comitê Organizador dos Jogos Panamericanos (05.641.145/0001-95), com base no art.124 – I5, do CTN.

DOCUMENTO VALIDADO

Uma terceira manifestação da PFN foi acostada à fls.51, com data de 09/03/2010, onde foi mencionado que a questão da sujeição passiva já tinha sido analisada, "concluindo-se pela corresponsabilidade do Comitê Organizador dos Jogos Pan-Americanos e Comitê Olímpico Brasileiro", bem como que a Alfândega da RFB informasse:

a) O motivo para notificação ao Comitê Olímpico Brasileiro acerca da medida extintiva do Regime de Admissão Temporária; e b) O motivo "pelo qual não foi dado seguimento ao despacho que decidiu pela execução do Comitê Organizador dos Jogos Pan-Americanos".

À fls.68/69, intimação expedida ao Comitê Organizador dos Jogos Panamericanos (05.641.145/0001-95) para recolhimento do valor atualizado pertinente ao TR, recebida em 09/07/2010 (fls.70).

Diante disso, em 10/08/2010 (fls.72), o interessado (Comitê Organizador dos Jogos Panamericanos) apresentou "IMPUGNAÇÃO" (fls. 72 a 97), por meio de seu advogado, tendo alegado, em síntese, dentre outros pontos:

a) Que a "impugnação" fosse remetida à DRJ – Florianópolis/SC para apreciação e julgamento, nos termos do Decreto nº 70.235/72;

b) Que a "impugnante" não era a beneficiária do Regime de Admissão Temporária e, portanto, não poderia prestar as informações demandadas quanto às providências adotadas para extinção do Regime;

c) Que os bens foram importados por uma associação estrangeira e a conclusão da PFN sobre a responsabilidade da impugnante era equivocada;

d) Que seria necessário o lançamento em auto de infração ou notificação de lançamento, para se observar o prescrito no art. 9º, do Decreto nº 70.235/72, o que não teria sido feito;

e) Que os bens admitidos temporariamente eram "potencialmente consumíveis" (peças de uniformes esportivos), "isso porque, sendo tais uniformes destinados à utilização nas competições previstas nos mencionados jogos, poderiam, como ocorreu em parte, rasgar, além de tradicionalmente tal item ser trocado entre os atletas competidores, aos quais os uniformes são entregues pelos respectivos Comitês Olímpicos ou Paraolímpicos" (fls.90, primeiro e segundo parágrafos). Ocorre que tais mercadorias estariam abrangidas pela isenção tributária prevista no art.38 - II, da Lei nº 11.488/2007, regulamentado pelos arts.183 a 185, do Decreto nº 6.759/09.

Nos pedidos demandou pela procedência de suas manifestações.

DOCUMENTO VALIDADO

O Secat, da ALF – AEROPORTO INTERNACIONAL DO GALEÃO/RJ, em despacho (fls.134) de 11//08/2010, considerou a "impugnação" (fls.72 a 97) do contribuinte como uma "manifestação para se proceder à revisão da execução administrativa" do TR, tendo encaminhado os autos ao Gabinete daquela unidade da RFB.

Contudo, o Gabinete daquela Alfândega negou seguimento à revisão, por entender que havia orientação da PFN para "dar seguimento à execução" (fls.134). Então, foi expedida nova intimação (fls.135/136) ao Comitê Organizador dos Jogos Panamericanos (05.641.145/0001-95), com as seguintes informações, em resumo (ao que tudo leva a crer, a ciência ocorreu em 20/09/2010 – fls.145):

1. Que não teria sido provido o recurso administrativo;
2. Que o Termo de Responsabilidade deveria seguir o rito de execução administrativa, nos termos dos arts.758 a 767, do Decreto nº 6.759/09;
3. Que não caberia julgamento nos termos do Decreto nº 70.235/72;
4. Que o contribuinte deveria recolher os valores lá indicados no prazo de trinta dias, sob pena de remessa para inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 117/01;
5. Que "as multas e demais acréscimos legais decorrentes da execução mencionada serão objeto de lançamento específico em auto de infração, de acordo com a IN SRF nº 285/03".

Em 09/02/2010, a unidade preparadora tomou ciência (fls.137 a 141) de que fora indeferida a liminar, requerida nos autos do mandado de segurança nº 2010.51.01.020163-7 (petição inicial à fls.183 a 192), em trâmite na 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ. Em sentença de 09/04/2011, a segurança foi denegada (fls.193 a 196).

Diante da negativa à liminar pleiteada, os autos prosseguiram na execução administrativa (fls. 142) e, uma vez não comprovado o pagamento do crédito em questão, os autos foram encaminhados, em 14/02/2011, à PFN, para inscrição em DAU (fls.154), o que ocorreu em 25/02/2011 (fls.155 a 160).

Segundo a consulta à referida inscrição (fls.170), realizada em 04/06/2014, a dívida inscrita já estava com situação "ativa ajuizada", perante a 09ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, nos autos da ação nº 5087074220114025101, protocolada em 14/09/2011.

Na sessão de julgamento de 29/08/2017 (fls.201), o TRF da 2ª Região proveu a apelação em mandado de segurança nº 2010.51.01.020163-7 (nº no CNJ 0020163-80.2010.4.02.5101), interposta pelo Comitê Organizador dos Jogos Pan-Americanos, donde se podem destacar os seguintes pontos do voto do relator (fls.199/200):

Que não haveria incompatibilidade entre o Decreto nº 70.235/72 e o Decreto nº 6.759/09, tendo-se concluído que o crédito tributário deve ser apurado mediante processo administrativo fiscal, observando-se, então, o procedimento estabelecido no Decreto nº

DOCUMENTO VALIDADO

70.235/72; II. Que a mercadoria importada pelo Comitê Olímpico da Jamaica, sob amparo do Regime de Admissão Temporária, não teve comprovação de sua reexportação; III. Que deveria ser "analisada a impugnação apresentada pelo Impetrante nos moldes do Decreto nº 70.235/72".

Houve informação de que referido processo judicial teria transitado em julgado em 23/01/2018, segundo Certidão de fls.204. Em face disso, a inscrição em Dívida Ativa da União foi cancelada (fls.206 a 212), em 09/04/2018 (na verdade, foram vários cancelamentos, um para cada tipo de tributo inscrito).

Em 14/07/2020, foi proferido o acórdão 07-47.202 pela 1ª Turma da DRJ/FNS (fls. 228), julgando a impugnação improcedente e mantendo o crédito discutido.

O Comitê Organizador dos Jogos Pan-Americanos apresensou recurso voluntário (fls. 248/259), alegando que a decisão judicial transitada em julgado (Mandado de Segurança n°. 0020163-80.2010.4.02.5101) que reconheceu a ilegitimidade passiva do Recorrente e desconstituiu as Certidões em Dívida Ativa teve o efeiti de extinguir os créditos tributários consubstanciados na presente demanda, nos termos do inciso X do artigo 156 do CTN, razão pela qual a execução do Termo de Responsabilidade deve ser imediatamente cancelada, sob pena de descumprimento da decisão judicial e violação da coisa julgada.

É o relatório

VOTO VENCIDO

Conselheira Larissa Cássia Favaro Boldrin, relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Portanto, o presente julgamento administrativo se dá em face de decisão judicial transitada em julgado, proferida pelo TRF da 2ª Região, onde ficou assentado que o recurso administrativo do contribuinte interessado deveria ser submetido à sistemática processual do Decreto nº 70.235/72.

A controvérsia que delimita o conteúdo da lide gira em torno de decisão judicial transitada em julgado, proferida pelo TRF da 2ª Região, onde ficou assentado que o recurso administrativo do contribuinte interessado deveria ser submetido à sistemática processual do Decreto nº 70.235/72.

Logo, não houve decisão judicial para que a "impugnação" fosse apreciada por uma DRJ em particular, ou mesmo, pelo que consta nesses autos, para que o julgamento se desse em determinado prazo.

Passa-se ao voto, destacando-se que o item "a", da "impugnação" do contribuinte já fora acolhido em sede judicial e, portanto, não mais passível de rediscussão administrativa.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Da sujeição passiva

Conforme consta no despacho de fls. 48/49, da PFN da 2ª Região, há responsabilidade solidária entre o Comitê Olímpico Jamaicano e o Comitê Organizador dos Jogos Panamericanos, valendo lembrar que o "requerimento de concessão do regime de admissão temporária" (fls.04) e a DSI (fls.06), indicaram o CNPJ do Comitê Organizador dos Jogos Panamericanos (05.641.145/0001-95), ambos os documentos firmados, ao que tudo leva a crer, pela pessoa do Sr. Renato S. Conceição, Despachante Aduaneiro (7D/01.158).

Considerando-se que a consultoria jurídica do Ministério da Fazenda – atualmente denominado Ministério da Economia – cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional (art.1º - I, do Decreto-Lei nº 147/67; art.13, da Lei Complementar nº 73/93; art.1º - XIV e §2º, do Anexo da Portaria MF nº 36/2014), a questão relativa à sujeição passiva encontra-se devidamente resolvida, não se discutindo a posição ocupada pelo Comitê Organizador dos Jogos Panamericanos (05.641.145/0001-95): é sujeito passivo, em relação ao tema versado no p.p.

Portanto, improcedentes as alegações constantes dos itens "b" e "c" da peça contestatória.

Na manifestação da PFN (fls.51), da lavra do Subprocurador-Regional da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região, em 09/03/2010, além de endossar a conclusão sobre a sujeição passiva, no presente caso, demonstrou entendimento de que deveria ser dado seguimento à execução administrativa do TR em face do Comitê Organizador dos Jogos Pan-Americanos.

Logo, reconheceu-se que teria havido infringência às normas regentes da Admissão Temporária, conduzindo-nos ao entendimento de que os tributos são devidos e não seria necessário o lançamento através de auto de infração, para o presente caso.

Considerando-se que a consultoria jurídica do Ministério da Fazenda – atualmente denominado Ministério da Economia – cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional (art.1º - I, do Decreto-Lei nº 147/67; art.13, da Lei Complementar nº 73/93; art.1º - XIV e §2º, do Anexo da Portaria MF nº 36/2014), o tema relativo à infração cometida pelo contribuinte é inconteste: não foi comprovada a reexportação dos bens admitidos temporariamente no Brasil e, assim, os tributos suspensos devem ser recolhidos, sem a necessidade de formação de auto de infração ou de notificação de lançamento. Interessante notar, ainda, que o Acórdão do TRF da 2ª Região, que acolheu os termos do voto do relator, também sinalizou na mesma linha interpretativa quanto ao descumprimento da Admissão Temporária, pois não foi comprovada a reexportação dos bens ingressados no território aduaneiro.

Diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

CONCLUSÃO

DOCUMENTO VALIDADO

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recuso voluntário.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Francisca Elizabeth Barreto, redator designado

De acordo com a recorrente, enquanto o recurso administrativo estava aguardando julgamento, a Fazenda Nacional prosseguiu com os atos de cobrança, inscreveu os débitos em dívida ativa sob o n° 70.4.11.000126-26, 70.6.11.000561-21 e 70.7.11.000114-35 e ajuizou a Execução Fiscal n°. 0508707-42.2011.4.02.5101 (DOC. 02).

A Recorrente opôs Embargos à Execução Fiscal n°. 0013918-82.2012.4.02.5101 (DOC. 03) visando o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo do Executivo Fiscal.

A 09ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro julgou procedente o pedido para desconstituir as Certidões em Dívida Ativa que lastreavam a Execução Fiscal (fls. 309/320, do Doc. 03).

A União opôs embargos de Declaração, que não foram providos, conforme trecho do voto abaixo transcrito:

> A UNIÃO opõe os presentes embargos de declaração com o argumento de que o acórdão embargado apresenta vício de omissão, porque não foi examinada questão jurídica relevante suscitada no recurso de apelação, qual seja a legitimidade passiva tributária em função do interesse comum na situação.
>
> Sem embargo, a indigitada questão jurídica suscitada pela UNIÃO foi objeto de expresso pronunciamento pelo Colegiado. Destarte, consoante exposto no acórdão, "o Comitê Olímpico Brasileiro não poderia ser identificado pelo Fisco como responsável tributário solidário com o Comitê Olímpico Jamaicano, principalmente em razão de não ocorrer fator ensejar da solidariedade, nos termos do art. 124, I, do CTN. Com efeito, conforme bem pontuado na sentença apelada, 'A responsabilidade pelo pagamento seria do importador, podendo o Fisco indicar responsável solidário desde que o devedor principal também seja inscrito em dívida ativa, sob pena de surgir uma nova forma – irregular – de substituição tributária, na medida em que estaria almejando a responsabilidade pessoal de terceiro, estranho à relação jurídica tributária'".
>
> No caso em exame, inexiste fundamentos fático e jurídico para o enquadramento do Comitê Olímpico Brasileiro como corresponsável tributário pelo tributo devido pela importação realizada pelo Comitê Olímpico Jamaicano. Não houve

DOCUMENTO VALIDADO

demonstração de qualquer fato indicativo da existência de interesse comum entre àquelas duas entidades, que detêm personalidades jurídicas próprias e distintas.

Portanto, inexiste omissão, contradição ou obscuridade que, objetivamente, resulte do julgado.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento aos embargos de declaração opostos pela UNIÃO.

Ora, o poder judiciário já decidiu que o recorrente não é responsável solidário na operação objeto do presente processo, afirmando inexistir fundamentos fático e jurídico para o seu enquadramento como corresponsável tributário pelo tributo devido pela importação realizada pelo Comitê Olímpico Jamaicano.

Nesses termos, embora entenda não haver concomitância entre as ações judiciais e o presente recurso, entendo clara a prejudicialidade deste em relação àquele. Uma vez não reconhecida a responsabilidade do recorrente, não há como subsistir a execução administrativa de Termo de Responsabilidade referente ao Regime de Admissão Temporária de mercadoria ingressada sob amparo da DSI nº 558295.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto

DOCUMENTO VALIDADO